



**MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO Nº 118/2022 - GAMB.**

**Processo nº:** 201900029002088/102-01  
**Interessado:** AGENCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR  
**Assunto:** 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

*Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR). Divergência entre inventário do almoxarifado e registros contábeis. Regularidade com ressalvas.*

**I – RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício de 2018.
2. Após consulta às unidades técnicas de fiscalização deste Tribunal (eventos 52/53) e realização de diligência junto ao responsável pelo ente jurisdicionado (evento 57), o Serviço de Contas dos Gestores opinou pela irregularidade com ressalvas das contas, com destaques no acórdão de julgamento, quitação ao ordenador de despesas e expedição de advertência ao órgão (evento 77).
3. Por seu turno, o membro do Ministério Público de Contas pugnou pela irregularidade das contas, com aplicação de penalidade pecuniária ao responsável (evento 79).
4. Vieram os autos para proposta de decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos conferidos pelo art. 1º, inciso II da Lei Estadual nº 16.168/2007, tem competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual.



6. Para tal mister, os procedimentos e as normas relativas à formalização das Prestações e Tomadas de Contas Anuais têm previsão nos artigos 181 a 187 do Regimento Interno deste Tribunal, regulamentados pela Resolução Normativa nº 001/2003, atualmente revogada pela Resolução Normativa nº 005/2018.

7. Preliminarmente, verifico que o encaminhamento da presente Prestação de Contas Anual a este Tribunal ocorreu de forma tempestiva, haja vista que se refere ao ano de 2018 e foi autuada nesta Corte em 29/05/2019, portanto, dentro da data limite 30/05/2019, prevista no RITCE-GO.

8. A Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos – AGR, criada pela Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, alterada, posteriormente, pela Lei n.º 17.268/2011, tem a competência de regular, controlar e fiscalizar o uso de exploração de bens e direitos pertencentes ou concedidos ao Estado de Goiás, precedidos ou não de execução de serviços e/ou de obras públicas e, ainda, acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão, permissão, parceria público-privada, contrato de gestão com organização social (OS) e termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) em que o Estado de Goiás seja parte, direta ou indiretamente.

9. Da análise dos documentos reportados pelo órgão, o Serviço de Contas dos Gestores apresentou, em suma, as seguintes conclusões:

- O Controle Interno emitiu relatório, certificado e parecer. Assim, não foram apontadas impropriedades/irregularidades que impactam no julgamento das contas (item 2.2 - Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado) (Item 2.2 - Pronunciamento da Controladoria Geral do Estado);
- Foram emitidos trabalhos de inspeções e/ou auditorias relacionados à presente Prestação De Contas Anual. Assim, foram identificadas impropriedades/irregularidades que impactam no julgamento das contas (Item 2.3 - Das Inspeções e Auditorias Realizadas pelo TCE);
- As contas foram encaminhadas, a este Tribunal, tempestivamente, cumprindo o prazo regimental definido no artigo 186 do RITCE. (2.4 - Prazo de Encaminhamento da Prestação De Contas Anual);
- A presente Prestação De Contas Anual não está constituída dos documentos, exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, descumprindo o art.8º -, da Resolução Normativa TCE n.º 1/2003. (Quadro 2 – Documentos, item 2.5 - Documentação);
- O inventário de bens da AGR não foi encaminhado, embora tenha sido contabilizado no Ativo Circulante o valor de R\$ 248.608,10 na conta Estoques, e no Ativo Não Circulante de R\$ 2.893.961,68 na conta Bens Móveis e R\$ 3.311.277,41 em Bens Imóveis, o que revela infração à norma legal de natureza contábil e patrimonial (Lei Federal



nº 4.320/64, arts. 94, 95 e 96), ensejando a irregularidade das contas (Item 2.9.1.2 - Inventário).

10. Após análise do contraditório, o Serviço de Contas de Gestores acolheu parcialmente as justificativas apresentadas, ressaltando a Divergência entre inventário do almoxarifado e registros contábeis (item 2.9.1.2 – Inventário) (evento 77).

11. Quanto a referida impropriedade destacada pela unidade técnica, tem-se que de acordo com o item 3.3.3 do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais<sup>1</sup>, anexo à Portaria STN nº 548/2015, o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; a respectiva depreciação, amortização ou exaustão; e a reavaliação e redução ao valor recuperável têm obrigatoriedade de registros contábeis somente a partir de 01/01/2019, data posterior ao exercício da presente prestação de contas.

12. Na mesma esteira, são os reiterados julgamentos desta Corte quanto à matéria: Acórdão nº 3799/2016 (Processo nº 201400047000662), Acórdão nº 388/2017 (Processo nº 201300030000100) e Acórdão nº 1003/2017 (Processo nº 201100014000575).

13. Ante tais considerações, realizadas sob os enfoques formal e material, com a respectiva análise das razões de defesa apresentadas pelo gestor, não há óbices aparentes ao julgamento regular das presentes contas, com as devidas ressalvas e destaques, conforme as conclusões da unidade técnica responsável.

### III – CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, opino pelo julgamento regular com ressalvas, quanto à divergência entre inventário do almoxarifado e registros contábeis (item 2.9.1.2 – Inventário), nos termos do artigo 73, da Lei Estadual n.º 16.168/2007, com a consequente quitação ao responsável.

15. Salienta-se a necessidade de que os processos em andamento neste Tribunal sejam expressamente destacados no acórdão de julgamento, visando dar efetividade às exceções do art. 71 da LOTCE-GO.

16. Ademais, que seja expedida a advertência sugerida pelo Serviço de Contas dos Gestores, por meio da INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 104/2021 - SERV-CGESTORES (evento 77).

<sup>1</sup> <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/653221/Item+1+-+PIP+Anexo+Portaria+548-2015.pdf/02621710-aeb1-43ca-8289-db115cf68356>

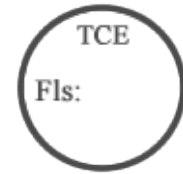


17. Ao Conselheiro Relator, para os fins regimentais.

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
BORGES**, Goiânia, 07 de março de 2022.

**Marcos Antônio Borges  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

GL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO AUDITOR MARCOS BORGES**

**MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUDITORIA Nº 118/2022 - GAMB**

Digitally signed by MARCOS ANTONIO BORGES:30934974187

Date: 2022.03.16 17:25:51 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201900029002088 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571922302561341252102202981981281252681232361242171>



**RELATORIO Nº 287/2022 - GCKT**

**PROCESSO Nº 201900029002088/102-01**  
**ORIGEM: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE**  
**SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR**  
**ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL**

**RELATÓRIO**

Cuidam, os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, encaminhada pela **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR**.

Por meio da Instrução Técnica nº 104/2021 (doc. 77), o Serviço de Contas dos Gestores procedeu à análise dos autos, apresentando, inicialmente, o seu histórico, conforme adiante transcrito:

"Atendendo ao disposto no artigo 8º da Resolução Normativa TCE n.º 1, de 28 de agosto de 2003, o Conselheiro Presidente da AGR, Sr. Eurípedes Barsanulfo da Fonseca, encaminhou a presente Prestação de Contas Anual mediante o Ofício nº 513/2019 - AGR, de 15 de março de 2019, (fl. 1, evento 8).

Este serviço emitiu a Instrução Técnica nº 354/2020 - SERV-CGESTORES (evento 54), concluindo que as contas tratadas no presente processo sejam julgadas irregulares.

Em Despacho nº 5/2021- GPEL, o Procurador Eduardo Luz entendeu pela necessidade de se promover a citação dos gestores para que estes pudessem tomar conhecimento dos fatos e oportunizar a apresentação de defesa no prazo regimental. (evento 56)

Ao final, o Conselheiro Relator, Sr. Kennedy de Sousa Trindade, por meio do Despacho nº 231/2021 - GCKT, de 03 de março de 2021, acatou a sugestão de citação do responsável envolvido, para que o mesmo apresentasse suas razões de justificativa ou alegações de defesa sobre os fatos relatados, (evento 57).

Os Presidentes da AGR à época dos fatos, os Srs. Ridoval Darci Chiareloto e Carlos Roberto Peixoto, foram inicialmente citados pelos Ofício nº 0425 SERV-PUBLICA/2021, de 09 de março 2021, (evento 58), e Ofício nº 0426 SERV-PUBLICA/2021, 09 de março de 2021, respectivamente (evento 59). Porém houve insucesso nas tentativas de entrega da citação do Sr. Ridoval Darci Chiareloto por razões expostas no Aviso de Recebimento - AR (eventos 64/67). Em nova tentativa de citação, por meio do Ofício nº 1293 SERV-PUBLICA/2021, de 17 de junho de 2021 (evento 72), o então responsável, foi devidamente intimado, encaminhando razões de justificativa e defesa, tempestivamente, em 12 de julho de 2021 (evento 73)."

Na sequência, o Serviço de Contas dos Gestores manifestou avaliando as resposta às justificativas e documentação anexadas pelos Sr. Ridoval Darci Chiareloto, (doc. 73), e Carlos Roberto Peixoto (doc. 60), relativas à irregularidade apresentada, sugerindo o julgamento das contas apresentadas como *regulares com ressalva*, nos seguintes termos:



"O Inventário dos Bens de Consumo e dos Bens Móveis e Imóveis são documentos hábeis para comprovar/demonstrar que o gestor executou os atos administrativos necessários (de natureza patrimonial) de gestão e guarda dos bens públicos.

Em análise à documentação encaminhada, verificou-se que o Inventário do Almojarifado e o Inventário dos Bens Móveis e Imóveis foram juntados aos autos (evento 60, fls. 8 a 16, 28 a 33, e 34 a 164; e evento 74, fls. 4, 9 a 14, 20 a 150, e 152 a 155). Entretanto, conforme relatado pelo Sr. Ridoval Darci Chiareloto, existe uma divergência de R\$ 163.408,24 entre o Inventário do Almojarifado e o saldo da conta Estoques.

Conforme justificativa, "o valor encontra-se retificado haja visto que houve equívoco no lançamento da conta contábil 1.1.56101090000 gerando divergência na totalização do inventário entre o saldo contábil". Em consulta ao Sistema de Contabilidade do Estado de Goiás, verificou-se que no dia 30/09/2019 foi dada baixa patrimonial no valor de R\$ 231.227,67 no Almojarifado (documento 2019.1761.1156101090000.000000116).

Assim, considerando que os inventários foram encaminhados e também que os registros contábeis de 2018 apresentaram divergências em relação ao almojarifado, impactando na fidedignidade da informação, a equipe técnica acolhe parcialmente as justificativas, sugerindo que as contas dos ex-Presidentes da AGR, Sr. Ridoval Darci Chiareloto e Sr. Carlos Roberto Peixoto, sejam julgadas regulares com ressalva, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007."

Em seguida o Ministério Público de Contas, via Parecer nº 67/2022 (doc. 79), manifestou-se nos autos, opinando pela *"irregularidade das contas, com fulcro no art. 74 da LOTCE/GO, haja vista a divergência entre inventário do almojarifado e registros contábeis"* e *"pela aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, com fulcro no art. 112, II, da LOTCE/GO"*.

Por meio Manifestação nº 118/2022 (doc. 80), a Auditoria opinou pelo julgamento regular com ressalvas, em virtude de divergência entre inventário do almojarifado e registros contábeis (item 2.9.1.2 - Inventário), nos termos do artigo 73 da Lei Estadual nº 16.168/2007, com a consequente quitação ao responsável, citando os seguintes precedentes deste Tribunal de Contas, os quais sejam: Acórdão nº 3799/2016 (Processo nº 201400047000662), Acórdão nº 388/2017 (Processo nº 201300030000100) e Acórdão nº 1003/2017 (Processo nº 201100014000575).

É o relatório.

## VOTO

Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida na Lei nº 16.168/07, artigo 1º inciso II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 2º, inciso II, compete fiscalizar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



A Resolução Normativa-TCE nº 001/03 estabelece normas de organização, apresentação, tramitação e julgamento de Processos de Prestação/Tomada de Contas Anuais para os agentes responsáveis dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta estadual.

Depreende-se dos autos que o caminho processual arquitetado pelo artigo 49 da Lei 16.168/07 foi corretamente percorrido, fazendo-se presentes a Instrução da unidade técnica, o Parecer do Ministério Público de Contas e a Manifestação da Auditoria.

As contas ora analisadas foram encaminhadas a este Tribunal, tempestivamente, cumprindo o prazo regimental definido no artigo 186 do RI/TCE-GO.

Com relação à documentação apresentada, constatou-se que a irregularidade inicialmente observada, referindo-se à falta de encaminhamento do Inventário dos Bens Permanentes e de Consumo e do Relatório da Comissão de Inventário, desatendendo ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 1/2003 - art. 8º, incisos XXII ao XXV.

No entanto, posteriormente, o jurisdicionado fez juntar aos autos os documentos omissos, quando foi verificada a divergência entre o Inventário do Almojarifado e o saldo da conta Estoques. Tal impropriedade destacada pela unidade técnica apresenta-se desalinhada com as normas de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; a respectiva depreciação, amortização ou exaustão; e a reavaliação e redução ao valor recuperável, contidas o item 3.3.3 do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais<sup>1</sup>, anexo à Portaria STN nº 548/2015, cuja obrigatoriedade de registros contábeis se verificará somente a partir de 01/01/2019, data posterior ao exercício da presente prestação de contas.

Nesse sentido, esta Corte de Contas, reiteradamente, tem decidido com enfoque nos aspectos formais e materiais, conforme se observa nos autos nºs 201400047000662, 201300030000100, 201100014000575, 201200005001475, 201300015000082, 201100014000574 e 201100026000788, vez que não restou evidenciado nenhum tipo de dano ao erário. Assim preconiza a Lei Orgânica, *in verbis*: "**As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário**" (art. 73 da LO/TCE-GO).

Desse modo, acolho o entendimento firmado pela unidade técnica e pela Auditoria, no sentido de que as contas dos ex-Presidentes da AGR, Sr. Ridoval Darci Chiareloto e Sr. Carlos Roberto Peixoto, sejam julgadas regulares com ressalva, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007.

Diante do exposto, sugiro ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. Julgue regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, de responsabilidade dos ex-Presidentes da **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR**, Srs. Ridoval Darci Chiareloto e Carlos Roberto Peixoto, por se tratar de impropriedade que não resultou em dano ao erário, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, referindo-se à divergência entre inventário do almojarifado e registros contábeis (item 2.9.1.2 - Inventário), destaque esse em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo;





II. Expeça-se a devida quitação aos então gestores, Srs. Ridoval Darci Chiareloto, CPF nº 020.528.229-68, e Carlos Roberto Peixoto, CPF nº 301.866.171-00;

III. Advirta-se a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR e aos ex-Presidentes, acima indicados, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

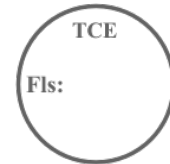
IV. Destaque, no acórdão de julgamento, quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LO/TCE-GO;

Nos termos do artigo 19, inciso I, do RITCE-GO, submeto à apreciação do Plenário a minuta de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 07 de abril de 2022.

**Conselheiro KENNEDY TRINDADE**  
**Relator**

GCKT/sm/dsr



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 287/2022 - GCKT**

Digitally signed by KENNEDY DE SOUSA TRINDADE:28260430134

Date: 2022.04.25 10:00:55 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.

Número do Processo: 201900029002088 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061831252131602481542281352981832732202561>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

**ACORDÃO**

**Processo nº 201900029002088/102-01 - Prestação de Contas Anual: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR). Exercício de 2018. Falha formal. Regularidade com ressalva. Quitação aos gestores.**

**VISTOS**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º **201900029002088/102-01**, que tratam sobre a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, oriunda da **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR**, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

**ACORDA,**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de:

I. Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, de responsabilidade dos ex-Presidentes da **Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR**, Srs. Ridoval Darci Chiareloto e Carlos Roberto Peixoto, por se tratar de impropriedade que não resultou em dano ao erário, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, referindo-se à divergência entre inventário do almoxarifado e registros contábeis (item 2.9.1.2 - Inventário), destacado em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo;

II. Expedir a devida quitação aos então gestores, Srs. Ridoval Darci Chiareloto, CPF nº 020.528.229-68, e Carlos Roberto Peixoto, CPF nº 301.866.171-00;

III. Advertir a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR e aos ex-Presidentes, acima indicados, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

IV. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LO/TCE-GO.

À **Secretaria Geral**, para as providências a seu cargo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201900029002088

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 05/05/2022 16:28  
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 05/05/2022 16:28  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 04/05/2022 07:35  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 03/05/2022 10:47  
Função: Conselheira assinante



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 03/05/2022 14:41  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 03/05/2022 12:54  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 05/05/2022 11:44  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
Data: 03/05/2022 15:10  
Função: Procurador assinante





**DESPACHO Nº 1799/2022 - SERV-DELIBERACAO.**

**Processo: 201900029002088/102-01**

**Origem: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL**

**Interessado(a): AGENCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR**

**Destinação: SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

**Tipo de Despacho: De mero expediente**

1. Publicado o Acórdão nº 1714/2022 no Diário Eletrônico de Contas nº 81 em 10/05/2022 (Evento – 84), que julgou Regulares com Ressalva a Prestação de Contas Anual, expediu quitação aos responsáveis e advertiu a jurisdicionada e os ex-Presidentes, encaminhamos os presentes autos ao **Serviço de Publicações e Comunicações** com a seguinte informação:

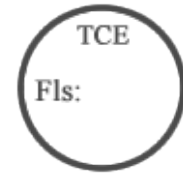
2. Expedimos a Provisão de Quitação nº 68/2022 (Evento – 85), aos ordenadores de despesa da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, Srs. Ridoval Darci Chiareloto e Carlos Roberto Peixoto, à época dos fatos.

Goiânia, 10 de maio de 2022.

**EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA**  
**CHEFE DE SERVIÇO**

**MARIA EMÍLIA DA C. C. CARVALHO**  
**GERENTE EM SUBSTITUIÇÃO**

EAG/clpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES**

**DESPACHO Nº 1799/2022 - SERV-DELIBERACAO**

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2022.05.27 15:47:10 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by MARIA EMILIA DA CUNHA CERQUEIRA CARVALHO:80385524153

Date: 2022.05.27 15:53:15 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201900029002088 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571922302561341252102202091671191152881932361242461>

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2022 (Virtual). Processo julgado em: 05/05/2022.**

[Processo - 201900029002088/102-01](#)

#### **Acórdão 1714/2022**

Processo nº 201900029002088/102-01 - Prestação de Contas Anual: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR). Exercício de 2018. Falha formal. Regularidade com ressalva. Quitação aos gestores.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900029002088/102-01, que tratam sobre a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, oriunda da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de:

I. Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, de responsabilidade dos ex-Presidentes da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, Srs. Ridoval Darci Chiareloto e Carlos Roberto Peixoto, por se tratar de impropriedade que não resultou em dano ao erário, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, referindo-se à divergência entre inventário do almoxarifado e registros contábeis (item 2.9.1.2 - Inventário), destacado em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo;

II. Expedir a devida quitação aos então gestores, Srs. Ridoval Darci Chiareloto, CPF nº 020.528.229-68, e Carlos Roberto Peixoto, CPF nº 301.866.171-00;

III. Advertir a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR e aos ex-Presidentes, acima indicados, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade

jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e IV. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LO/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 12/2022 (Virtual). Processo julgado em: 05/05/2022.**

**Atos  
Atos Administrativos  
Portaria**

**PORTARIA Nº 11/2022 - SEC-CEXTERNO**  
A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

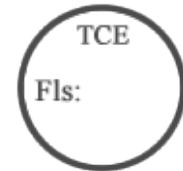
CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 065/2021, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 17, do dia 05 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Kennedy Trindade para realização da fiscalização, por meio do Memorando nº 84/2022, de 06 de maio de 2022;

RESOLVE:

I - Designar os servidores Carolina Martins de Castro e Souza, Rodrigo Cruvinei Freitas, Waleska Yone Yamakawa Zavatti Campos e Valdo de Sousa Filho para, sob a supervisão deste último, com a assessoria dos servidores José Divino Lopes Franco e Roseli Ferrari Pandim Lisboa Teixeira, comporem comissão para realização de Inspeção Simplificada junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran-GO, com o objetivo de verificar a qualidade dos controles, da gestão e da fiscalização dos contratos firmados pela Autarquia com as Empresas Credenciadas de Vistorias - ECVs, para execução dos serviços de vistoria veicular. O trabalho está sob a Relatoria do Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade.

II - Para tanto, fica estabelecido prazo de 40 (quarenta) dias úteis, a contar da data de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES**

**ANEXO/2022 - SERV-DELIBERACAO**

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2022.05.27 15:47:23 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by MARIA EMILIA DA CUNHA CERQUEIRA CARVALHO:80385524153

Date: 2022.05.27 15:53:17 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201900029002088 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002361341052331231981191581252881732361352902>





**PROVISÃO DE QUITAÇÃO Nº 68/2022**

**Protocolo: 201900029002088**

**Jurisdicionado: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Gestores : RIDOVAL DARCI CHIARELOTO E CARLOS ROBERTO PEIXOTO**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**Exercício: 2018**

**Relator : KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 1º, e o § 2º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE), ao analisar o Processo nº 201900029002088, que trata da Prestação de Contas Anual, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, referente ao exercício de 2018, editou o Acórdão nº 1714, de 05/05/2022, julgando **REGULARES COM RESSALVA** as contas ali analisadas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação aos então responsáveis Sr. Ridoval Darci Chiareloto e Sr. Carlos Roberto Peixoto, à época dos fatos, estando QUITES para com a Fazenda Estadual.

Obs.: Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LO/TCE-GO.

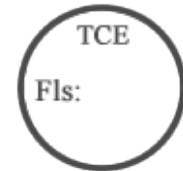
Goiânia, 10 de maio de 2022.

Edmilson Pinheiro de Santana  
**CHEFE DE SERVIÇO**

**DE ACORDO:**

MARIA EMÍLIA DA C. C. CARVALHO  
**GERENTE EM SUBSTITUIÇÃO**

EAG/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES**

**ANEXO/2022 - SERV-DELIBERACAO**

Digitally signed by EDMILSON PINHEIRO DE SANTANA:37545132149

Date: 2022.05.27 15:47:24 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by MARIA EMILIA DA CUNHA CERQUEIRA CARVALHO:80385524153

Date: 2022.05.27 15:53:18 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201900029002088 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922002361341052331231981091191152771432361352902>